



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002849-38.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante ZENEIDE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002849-38.2023.8.26.0319
Comarca: Lençóis Paulista
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Natasha Gabriella Azevedo Motta
Processo: 1002849-38.2023.8.26.0319
Apelante: Zeneide Maria da Silva (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Daycoval S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora requerendo a reforma da sentença para julgar procedente a demanda, alegando ter contratado mútuo comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da regularidade ou não da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em benefício previdenciário, comprovados pelo réu com assinatura aposta pela suplicante.

4. Saques em cartão de crédito consignado não impugnado pela apelante, que deixou de trazer extrato bancário para comprovar que referidos valores não lhe foram disponibilizados.

5. Autora que não trouxe prova de quitação dos boletos que lhe foram encaminhados, fato que gerou a incidência de encargos rotativos.

6. Cobrança correspondente àquela contratada pelo consumidor, que tinha opção de escolher outra forma de empréstimo.

7. Ausência de ilegalidade a ensejar repetição, arbitramento de indenização ou mesmo alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida.

9. Recurso não provido.

VOTO Nº 34573

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 305/312, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado cumulada com indenização por danos morais, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa.

Determinou a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

A requerente apela sustentando que buscava apenas contrair empréstimo consignado, mas foi ludibriada.

Diz que o contrato deve ser anulado, eis que sua manutenção implicaria em evidente onerosidade excessiva, imputando-lhe um débito eterno, cuja quitação ocorreu há muito tempo.

Pugna pela reforma da sentença para que o réu seja condenado a converter o empréstimo consignado em comum, com repetição dobrada de eventual valor apurado, com fixação de indenização por danos morais. Subsidiariamente requer o retorno das partes ao *status quo ante*.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, adoto o relatório da r. sentença, com devida vênia:

“Vistos. Trata-se de ação de "ação revisional de contrato – cartão de crédito – modalidade RMC c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada”

proposta por ZENEIDE MARIA DA SILVA contra BANCO DAYCOVAL S.A. aduzindo, em síntese, que é aposentada e que dos seus extratos de empréstimos consignados é possível se verificar que desde 25/09/2015 foi mensalmente descontado o valor de R\$ 111,68 a título de "reserva de margem consignável" (RMC), o que totaliza R\$ 16.134,65, sem qualquer anuência previa ou contratação de serviços bancários, uma vez que não reconhece a dívida apresentada pelo réu a título de RMC. Inexistindo autorização da beneficiária, a prática é abusiva e ilegal. Aduz que jamais concordaria em contratar a modalidade de cartão de crédito RMC com descontos eternos, sem termo final para quitação. Invoca a Súmula n. 530, do STJ, que o contrato é de adesão, não contando com a pactuação da vontade do contratante e que não houve correta instrução à consumidora. Alega que a Instrução Normativa n. 28/2008 exige autorização expressa do aposentado para os descontos, sendo que no caso dos autos os descontos são eternos e oriundos de empréstimo não contratado. Apontou a existência de danos morais a serem reparados em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Diante dos descontos indevidos requer a repetição do indébito em dobro. Com base nesses argumentos pleiteou a antecipação da tutela de urgência e a procedência da ação para declarar de inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, confirmando-se a tutela de urgência pleiteada e cessando-se os descontos em seu benefício previdenciário, com repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a realização conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/39.

Decisão de fls. 40/41 determinou providências

necessárias para verificação, por meio de Oficial de Justiça, do conhecimento da parte autora acerca da presente ação, em observação das orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Certidão do Oficial de Justiça a fls. 46.

Despacho de fls. 47, reiterando a fls. 53, determinou a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios, o que foi cumprido a fls. 56/59.

Decisão de fls. 60/61 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

BANCO DAYCOVAL S/A contestou às fls. 69/90. Requereu o reconhecimento da prescrição. Apontou que a autora contratou, em 13/10/2015, cartão de crédito consignado, n. 52-0035067-15, autorizando a reserva de sua margem consignável em 5% do valor líquido que recebe do INSS. No ato da celebração a autora optou por saque do limite disponível no cartão, no valor de R\$ 2.241,30, além de outros saques nos anos seguintes, creditados em conta da requerente. Negou a ocorrência de vício de vontade ou erro. Refutou o impedido de devolução da quantia paga, seja de forma simples ou em dobro, e negou a existência de danos morais a serem reparados. Instruiu o feito com os documentos de fls. 91/245.

Réplica a fls. 249/269.

O ônus da prova foi invertido e as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 270), manifestando-se a parte requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 273) enquanto que o réu requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para a vinda de informações sobre a titularidade da conta em que efetuados

depositados nos valores de e R\$ 2.241,30, R\$ 537,00, R\$ 390,00, R\$ 116,00, R\$ 107,00, R\$ 201,00 e R\$ 642,00.

Decisão de fls. 282 deferiu a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, respondido a fls. 287/297, sobre o qual as partes se manifestaram a fls. 301/303 e 304”.

Em seguida, sobreveio a sentença de improcedência, que deflagrou o presente inconformismo.

É de rigor que se qualifique a relação jurídica havida entre as partes litigantes como de consumo, uma vez que o réu se amolda à definição de fornecedor, prescrita no caput do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto a requerente se qualifica como consumidor, ante o conceito trazido pelo artigo 2º da mesma legislação protetiva.

Ademais, o C. STJ já sedimentou o entendimento de que a Legislação consumerista se aplica aos bancos, com a edição da Súmula 297, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Convém esclarecer que é a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do art. 4º da Lei 8.078/90 que justifica a proteção do consumidor em questão de prova.

A hipossuficiência reconhecida pelo Código está presente em situações nas quais o consumidor, por inferioridade probatória em relação ao fornecedor, não está em condições de comprovar o fato com base no qual sustenta o seu direito. Daí ser legítima a transferência do encargo probatório para aquele que, como na hipótese, está em condições de fornecer subsídios para um justo pronunciamento judicial.

O banco recorrido carrou a avença celebrada com

a suplicante (fls. 103/110), com assinatura da recorrente, na qual consta expressamente a adesão ao cartão de crédito consignado e a autorização para desconto em benefício previdenciário, além dos comprovantes de TED (fls. 111 e fls. 122/127).

A apelante não trouxe prova da quitação dos boletos que lhe foram encaminhados, cujo inadimplemento gerou a incidência de encargos rotativos.

Consta expressamente no demonstrativo de empréstimos consignados de fls. 25, que a margem para contratação de mútuo comum era de R\$ 50,41, não deixando dúvidas que à apelante só remanesce a contratação de cartão de crédito via RMC.

Daí porque não vislumbro ilegalidade a ensejar repetição, arbitramento de indenização ou mesmo alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes.

Apesar disto, nada impede que a suplicante solicite o cancelamento do cartão de crédito, na esfera administrativa, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Diante do exposto, irretocável a sentença proferida, ora prestigiada e mantida, elevando-se os honorários sucumbenciais para 11% do valor atualizado da causa, mantida a inexigibilidade da referida verba, diante da gratuidade de que a suplicante é beneficiária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator